



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13639.000117/2003-90
Recurso nº 240.343 Voluntário
Acórdão nº 3402-00.357 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de novembro de 2009
Matéria IPI - RESSARCIMENTO
Recorrente COMPANHIA MANUFATURADORA DE TECIDOS DE ALGODÃO
Recorrida DRJ - JUIZ DE FORA/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/04/2001 a 30/06/2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE.

As nulidades absolutas limitam-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa.

PERICIA. DILIGENCIA.

Poderá a autoridade julgadora denegar pedido de diligencia ou perícia quando entendê-las desnecessária ou julgamento do mérito, sem que isto ocasione cerceamento de direito de defesa.

Preliminar rejeitada.

PERICIA.

Descabe realização de perícia quando dos autos constam todos os documentos necessários para formação da convicção acerca do litígio travado.

Perícia denegada

MATÉRIA ESTRANHA AOS AUTOS. PRESCRIÇÃO.

Não se conhece da matéria estranha aos autos.

Recurso não conhecido

RESSARCIMENTO. EXCLUSÃO DE VALORES CORRESPONDENTES À AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUE NÃO SE ENQUADRAM COMO MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM UTILIZADOS NO PROCESSO PRODUTIVO.

Para que sejam caracterizados como matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem os bens devem não fazer parte do ativo permanente da empresa, ser consumidos no processo de industrialização ou sofrer desgaste, dano ou perda de propriedades físicas ou químicas em função da

12/11

ação exercida diretamente sobre o produto em fabricação, nas fases de industrialização.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; II) em denegar o pedido de perícia formulado; III) em não conhecer da matéria estranha ao litígio, qual seja a prescrição quinquenal; e IV) quanto a matéria conhecida em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


Nayra Bastos Manatta - Presidenta e Relatora

EDITADO EM 05/12/2009

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Júlio Cesar Alves Ramos, Ali Zraik Júnior, Sílvia de Brito Oliveira, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Leonardo Siade Manzan e Nayra Bastos Manatta.

Relatório

Trata-se de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI relativo ao período de abril/01 a junho/02, com amparo no art. 11 da Lei nº 9779/99, cumulado com DCOMP.

O direito creditório foi deferido parcialmente tendo sido glosada a parcela relativa a aquisições de partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações, bem como relativos às aquisições de lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos. Também foram glosados os créditos de IPI relativos às aquisições de insumos que são consumidos pelo desgaste normal decorrente de utilização e não pelo contato direto com o produto em fabricação.

O pedido de ressarcimento de fls. 32 não foi apreciado no presente processo por já ter sido objeto de decisão no processo de nº 13639.000119/2003-89.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade argüindo em sua defesa:

1. Discorre sobre o direito ao denominado “crédito prêmio à exportação”;
2. O não reconhecimento do direito pleiteado representa uma ato ilegal e tem caráter confiscatório;

3. Lubrificantes, drogas, peças e acessórios são aplicados no processo produtivo da empresa e são incorporados ao produto, principalmente as drogas, usadas para confecção de receitas de tingimento;
4. O princípio da não-cumulatividade do imposto não admite restrições;
5. A lei nº 9779/99 não trouxe inovações à sistemática da não cumulatividade do imposto, tendo apenas caráter interpretativo;
6. A limitação imposta pela IN SRF 33/99 é indevida;
7. Discorre sobre o seu processo de industrialização de algodão não estéril destinado ao uso de higiene pessoal, odontológico, farmacêutico e hospitalar, reafirmando que todos os produtos glosados pelo fisco são matéria-prima e produtos intermediários usados na produção;
8. Discorre sobre o direito creditório do IPI decorrente da entrada de bens do ativo permanente;
9. As peças e acessórios não são simples componentes de máquinas mas possuem funções particulares e específicas no processo produtivo, entrando em contato com o produto em fabricação, são essenciais e sofrem reposição em função do seu desgaste na linha de produção, devendo ser classificados como produto intermediário;
10. A alegação acerca da prescrição quinquenal não procede tendo em vista o pedido ter sido protocolado antes da vigência da LC 118/05, razão pela qual deve ser considerado o prazo de cinco mais cinco.

A DRJ em Juiz de Fora não apreciou as questões acerca do crédito prêmio do IPI, bem como da prescrição quinquenal por estranhas ao processo. Indeferiu o pedido de perícia formulado, e, em relação à matéria conhecida, manifestou-se por indeferir a solicitação da contribuinte.

A contribuinte interpôs recurso voluntário arguindo em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando ainda que o indeferimento do pedido de perícia fere os princípios da ampla defesa e do contraditório, reforçando-o desta feita.

É o relatório.

Voto

Conselheira Nayra Bastos Manatta, Relatora

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

As regras sobre nulidades, no Decreto nº 70.235, de 1972, estão contidas basicamente em três artigos, e muito se assemelham às contidas no vigente Código de Processo Civil. São as seguintes as normas em comento:



Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

§1º. A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.

§2º. Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.

§3º. Quando puder decidir o mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Art. 61. A nulidade será declarada pela autoridade competente para praticar o ato ou julgar a sua legitimidade.

Da análise dos dispositivos, depreende-se que as nulidades absolutas cingem-se aos atos com vícios por incapacidade do agente ou que ocasionem cerceamento do direito de defesa. De outra sorte, é de se aplicar o princípio da salvabilidade do processo - artigo 60 - por medida de economia processual e, por conseguinte, com vantagem ao Erário e à contribuinte.

No caso vertente, a autuada argüiu a nulidade da decisão de primeira instância pelo fato de a perícia por ela solicitada haver sido denegada pela autoridade *a quo*, ocasionando cerceamento de direito de defesa.

Ocorre que o deferimento de perícia solicitada pela contribuinte é ato discricionário da autoridade julgadora que poderá indeferi-la por considerá-la desnecessária ou prescindível, já que no processo constam todos os elementos necessários para a formação da sua livre convicção de julgador, conforme o art. 18 do Decreto nº 70.235, de 06/03/72 (PAF), a seguir transcrito:

Art. 18. A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferido as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, in fine. (Redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93).

Assim sendo, não pode ser declarada a nulidade da decisão recorrida.

Ademais disto a perícia solicitada visa esclarecer que os produtos glosados se referem a matéria-prima e produto intermediário, e dos autos constam todos os elementos necessários para que se decida se eles estão ou não enquadrados neste conceito, razão pela qual desnecessária é a perícia.

Quanto à prescrição quinquenal, deve ser dito que não é objeto deste processo e portanto não será objeto de apreciação por este Colegiado por estranha ao litígio.

No mérito, o objeto da presente controvérsia é o pedido de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, relativo ao período de abril/01 a junho/02, de acordo com o art. 11 da Lei nº 9.779/99, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo.

Exsurgem dos autos que o litígio surgiu em virtude de exclusão da base de cálculo dos valores a serem ressarcidos aqueles correspondentes a uma série de itens que a empresa enumerou no rol dos insumos utilizados na fabricação dos seus produtos.

Tal exclusão deu-se sob o fundamento de que o creditamento do IPI é baseado no consumo, durante o processo de industrialização, de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos no mercado interno; entendendo-se consumo como decorrência de um contato físico, de uma ação diretamente exercida pelo insumo sobre o produto em fabricação ou deste sobre aquele. Sendo estas as mesmas considerações de que se valeram os julgadores de primeira instância para manter o indeferimento acerca da não aceitação dos custos referentes às aquisições dos produtos e serviços objeto da exclusão.

Neste ponto não merece censura a decisão recorrida, pois o artigo 147 do RIPI/98 enumera expressamente que apenas as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, utilizados no processo produtivo, devem ser considerados no creditamento do imposto.

Art. 147. Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados poderão creditar-se:

I- do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente;

Cabe-nos aqui averiguar se os materiais que a recorrente pugna sejam considerados no cálculo dos valores a serem ressarcidos se enquadram na classificação exigida pelo Regulamento do IPI.

Os materiais glosados foram partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e instalações, lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos, e drogas do tipo “zew caldeira” correspondente a “preparações desincrustantes, anticorrosivas e antioxidantes”

De pronto devemos abstrair todos os materiais e equipamentos acima reportados da classificação como material de embalagem, pois não alteram a apresentação ou função do produto, sendo que muitos deles são reutilizados por várias vezes, permanecendo na empresa por um certo período de tempo, embora alguns sofram maior desgaste, devendo fazer parte do seu ativo.

Resta-nos averiguar se tais produtos poderiam ser caracterizados como matéria-prima ou produto intermediário.

Na legislação do IPI, encontramos no artigo 82, I, do Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82, as definições pretendidas, *in litteris*:

“Art. 82. Os estabelecimentos industriais, e os que lhes são equiparados, poderão creditar-se:

I – do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, exceto os de alíquota zero e os isentos, incluindo-se, entre as matérias-primas e produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.” (grifamos)

O Parecer Normativo CST nº 65/79, explicitando tais conceitos, esclarece que como tal devem ser tratados aqueles materiais que *“hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários stricto sensu, semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida”*.

Verifica-se, portanto, que, para a legislação do IPI, apenas podem ser considerados matérias-primas e produtos intermediários os produtos que, embora não se integrando ao novo produto fabricado, sejam consumidos, em decorrência de ação direta sobre o produto, no processo de fabricação.

As peças de máquinas industriais, os lubrificantes de máquinas e as drogas usadas como desincrustante, anticorrosivas e antioxidante em máquinas e equipamentos não podem ser considerados como matéria-prima ou produto intermediário para efeito de creditamento do IPI pois eles não incidem diretamente sobre o produto durante as suas etapas de industrialização, não são consumidos ou desgastados, não sofrem perdas de propriedades físicas ou químicas em função da ação direta exercida diretamente sobre o produto em fabricação, ou vice-versa, em fase de industrialização.”

Em relação à sistemática de aproveitamento de créditos de IPI previsto pela Lei nº 9779/99 algumas considerações merecem ser feitas.

O sistema de creditamento do IPI, até o advento da Lei 9.779/99, era o de que os créditos decorrentes da aquisição de insumos tributos entrados no estabelecimento industrial seriam utilizados na dedução do imposto devido na saída de produtos do mesmo estabelecimento industrial.

A exceção, à época, eram os créditos incentivados, regidos por legislação específica, qual seja, a IN SRF nº 125/89 e a IN SRF nº 21/97, que permitiam o aproveitamento dos créditos decorrentes dos valores pertinentes ao IPI pago na aquisição de insumos empregados na saídas não oneradas deste imposto, inclusive na forma de ressarcimento em espécie.

Ressalte-se aqui que a hipótese em análise refere-se a créditos básicos do IPI e não a créditos incentivados, não se aplicando, portanto, ao caso concreto o disposto nas referidas Instruções Normativas, por se tratarem de legislação específica. Por conseguinte, não

se podia, pelas normas legais vigentes até a edição da Lei 9.779/99, conceder ressarcimento de créditos básicos do IPI, por absoluta falta de previsão legal.

Apenas com o advento da MP 1.788, de 30/12/1998, posteriormente convertida na Lei 9.779/99, é que deixou de ser feita distinção entre os créditos básicos e os incentivados, permitindo-se que os créditos, acumulados trimestralmente, excedentes deste imposto, por insuficiência de débitos, fossem utilizados conforme o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96.

Tais artigos da Lei 9.430/96 versam sobre a compensação e restituição de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, restando permitida a utilização de créditos a serem restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF, dentre os quais encontra-se o IPI.

Assim sendo, da combinação do disposto no art. 11 da Lei nº 9.779/99 com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430/96, restou permitido o ressarcimento e a compensação de valores creditórios do IPI, decorrentes dos valores excedentes do encontro entre os créditos advindos das entradas de produtos no estabelecimento industrial e os débitos incidentes nos produtos saídos do mesmo estabelecimento industrial, com valores devidos a título de outros tributos e contribuições administrados pela SRF.

Releva, entretanto, observar que a parte final do mencionado art. 11 da Lei 9.779/99, remete à SRF competência expressa para expedição de normas regulamentadoras da matéria. Tal competência foi exercida pela SRF quando da emissão da IN SRF nº 33, de 04/03/1999

Verifica-se que o ressarcimento de créditos básicos do IPI apenas foi admitido pela Lei nº 9.779/99, regulamentado o procedimento pela IN SRF nº 33/99, conforme determinava a norma legal autorizadora.

Vale ressaltar que a IN SRF nº 33/99 não inovou nem restringiu direito estabelecido em lei como argüiu a contribuinte em seu recurso, mas apenas regulamentou o procedimento a ser utilizado em tais casos, conforme determinava a norma instituidora da nova sistemática jurídico tributária do IPI.

De igual forma também é incabível o argumento de que a IN SRF 33/99 somente há de ser aplicada aos produtos isentos, tributados à alíquota zero ou não tributados, por ser esta a inovação introduzida pela Lei 9.779/99, já que a possibilidade de ressarcimento de créditos básicos do IPI também não encontrava previsão legal anteriormente, criando-se a previsão apenas com a edição da referida Lei 9.779/99.

Assim sendo, voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade suscitada; denegar o pedido de perícia formulado; não conhecer da matéria estranha ao litígio, qual seja a prescrição quinquenal e, em relação à matéria conhecida por negar provimento ao recurso interposto nos termos deste voto.


Nayra Bastos Maranhão